



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROVIMENTO CRE Nº 11 - TRE-AL/CRE/ASFC

Regulamenta a regionalização do atendimento presencial às eleitoras e aos eleitores no âmbito do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Resolução TRE-AL n.º 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas),

CONSIDERANDO a Resolução TRE-AL n.º 16.538/2025, que dispõe sobre o atendimento de eleitora ou de eleitor por Zona Eleitoral distinta de seu domicílio eleitoral no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos para implantação do atendimento regionalizado;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Regional Eleitoral na gestão do Cadastro Eleitoral, bem como as diretrizes desta Corregedoria no sentido de desburocratizar e modernizar o atendimento à cidadã e ao cidadão; e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar cumprimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Provimento regulamenta a regionalização do atendimento às eleitoras e aos eleitores com domicílio no Estado de Alagoas, nos termos da Resolução TRE-AL n.º 16.538/2025.

§ 1º No Estado de Alagoas, as eleitoras e os eleitores poderão ser atendidos em qualquer Unidade de Atendimento, independentemente do domicílio eleitoral de origem.

§ 2º A eleitora ou o eleitor que buscar atendimento fora de seu domicílio eleitoral de origem deverá realizar agendamento, na forma disciplinada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO

Art. 2º A pessoa atendente deverá conferir toda a documentação apresentada pela alistanda, pelo alistando, pela eleitora ou pelo eleitor, velando pelo completo preenchimento dos dados inseridos no sistema.

Art. 3º Para a detecção dos locais de votação mais próximos ao endereço do domicílio eleitoral da pessoa interessada, será utilizada a funcionalidade apropriada no sistema ELO ou ferramenta de georreferenciamento.

Art. 4º A eleitora ou o eleitor somente poderá requerer operações do Cadastro Eleitoral fora do seu domicílio eleitoral se preencher todos os requisitos para o atendimento, notadamente quanto à apresentação de documento de identificação e comprovante de domicílio no município para o qual deseja alistamento ou transferência.

§ 1º Para fins de comprovação de domicílio eleitoral, serão considerados os seguintes documentos:

I – fatura de consumo de água, energia elétrica, telefone, internet ou similares;

II – título de propriedade de imóvel;

III – Carteira de Trabalho ou contracheque com endereço declarado;

IV – comprovação de matrícula em escola localizada no município do domicílio eleitoral;

V – contrato de aluguel com firma reconhecida em Cartório;

VI – documento oficial que comprove a naturalidade no município pretendido;

VII – outros, a critério do juízo eleitoral.

§ 2º O documento apresentado deverá estar em nome da requerente ou do requerente, de seu cônjuge, ascendente ou descendente, com a devida comprovação do vínculo.

§ 3º As multas devidas por ausência às urnas, por ausência aos trabalhos eleitorais e por alistamento tardio serão apreciadas pela Zona Eleitoral que procedeu ao atendimento.

§ 4º Os requerimentos de dispensa de multa por pessoa hipossuficiente serão apreciados pela Zona Eleitoral que realizou o atendimento.

§ 5º A multa de natureza processual (ASE 264) será regularizada pela Zona Eleitoral de origem, após consulta sobre o valor devido.

§ 6º Eventual alegação de vínculo comunitário será verificada pelo Cartório da Zona Eleitoral de destino da eleitora ou do eleitor.

Art. 5º Constatada a existência de suspensão de direitos políticos, o atendimento observará as seguintes diretrizes:

I – apresentando a eleitora ou o eleitor documentação que comprove a extinção da causa de suspensão, a Unidade de Atendimento digitalizará a documentação e a anexará ao RAE, que será encaminhado para análise e decisão do Juízo da Zona Eleitoral de destino;

II – na ausência de documentação comprobatória, a pessoa será orientada sobre os meios para obtê-la, e o

atendimento somente poderá ser concluído mediante sua apresentação;

III – tratando-se de registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, a unidade atendente encaminhará as telas do RAE e da consulta à Base, via sei!, ao Juízo da Zona Eleitoral da Inscrição, para análise quanto ao eventual registro do código ASE 540.

Art. 6º Se, durante o atendimento, a pessoa atendente tomar conhecimento de fato ensejador de perda ou suspensão de direitos políticos, deverá dar prosseguimento ao atendimento, colocar o RAE em diligência e encaminhá-lo, via sei!, à Zona Eleitoral de destino da alistanda, do alistando, da eleitora ou do eleitor.

§ 1º A pessoa atendente solicitará à interessada ou ao interessado o fornecimento de elementos que possibilitem o esclarecimento da situação relatada e certificará no sei! as informações obtidas, inclusive com juntada de documentos, se houver.

§ 2º Cabe à Zona Eleitoral de destino diligenciar junto ao órgão responsável pela restrição para obter as informações necessárias ao esclarecimento do que foi noticiado.

§ 3º A alistanda, o alistando, a eleitora ou o eleitor deverá ser advertido de que eventual deferimento de sua pretensão somente ocorrerá após apuração dos fatos.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DOS LOTES DE RAE

Art. 7º O lote de RAE será encerrado e enviado para processamento pela Zona Eleitoral de destino da

inscrição da eleitora ou do eleitor.

§ 1º O RAE formalizado pela eleitora ou pelo eleitor será apreciado pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de destino.

§ 2º A Juíza ou o Juiz decidirá os RAES de forma coletiva, nos casos de deferimento, ou individualmente, nos casos de indeferimento.

§ 3º O tratamento das inconsistências de processamento dos RAES, tais como pendências biométricas, banco de erros e coincidências, será de competência do Cartório da Zona Eleitoral de destino.

§ 4º A Juíza ou o Juiz da Zona Eleitoral de destino deverá proceder à convocação destinada à solução da pendência, indicando, na notificação correspondente, a Unidade onde a eleitora ou o eleitor deverá comparecer para prestar informações ou sanar a irregularidade, que poderá ser a Unidade que realizou o atendimento ou a própria Zona Eleitoral de destino.

§ 5º Poderá a Juíza ou o Juiz da Zona Eleitoral de destino determinar diligências para certificar a regularidade das informações apresentadas.

CAPÍTULO IV

DO ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º Em sendo o caso de retenção de cópias de documentos relativos ao atendimento de alistanda, alistando, eleitora ou eleitor de Zona Eleitoral diversa, estes serão arquivados na unidade que realizou o

atendimento pelo tempo previsto em tabela de temporalidade.

Art. 9º Havendo necessidade, o Cartório da Zona Eleitoral de destino poderá solicitar cópia da documentação à unidade que realizou o atendimento, por meio eletrônico, respeitando-se as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A solicitação de documentação tramitará exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações (sei!).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As responsáveis e os responsáveis pelas Unidades de Atendimento da Justiça Eleitoral de Alagoas instruirão todas as pessoas atendentes sobre as orientações contidas neste Provimento, a fim de garantir o correto atendimento e evitar a adoção de procedimentos equivocados.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia da Informação, observadas as questões técnicas, promoverá as adequações e configurações necessárias no Sistema ELO para o fiel cumprimento deste Provimento.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor a partir do dia 1º de dezembro de 2025, juntamente com a Resolução TRE-AL n.º 16.538/2025, conforme previsão inserta no art. 8º daquele ato Resolucional, revogando-se o Provimento CRE n.º 8 - TRE-AL/CRE/ASFC.

Maceió, 17 de novembro de 2025.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 17 de novembro de 2025.